



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.:** 091 /2012

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 16/10/2012

**PROCESSO Nº.:** 1/1731/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 2008.16405-2

**RECORRENTE:** ITAPISSUMA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RECORRIDA:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA e ITAPISSUMA S/A

**AUTUANTES:** Francisco Wellyngton G. Moreira e Kleber Junio Silveira

**MATRÍCULA:** 1057741 e 10404916

**RELATOR:** Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – FALTA E RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, no período fiscalizado. Da análise dos autos, ficou demonstrado que efetivamente a empresa não recolheu o ICMS substituição tributária em suas operações interestaduais. Ofensa aos arts. 480 e 482, do Dec. Nº 24.569/97, Protocolo ICMS 11/85, Edital 2/2005. 2. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea e, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418. 3. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, porém nos limites do lançado no auto de infração, que perfaz o valor de R\$ 565.042,07 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quarenta e dois reais e sete centavos), nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pagamento de valor com base na decisão de 1ª Instância, ressalta-se que este deverá ser deduzido do crédito tributário julgado devido.

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte ITAPISSUMA S.A. praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO EM OPERAÇÕES COM CIMENTO.  
TENDO SIDO INCLUIDO NO EDITAL 02/2005, EM 25/04/2005, O AUTUADO FICOU OBRIGADO A RECOLHER O IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A CADA OPERAÇÃO, ANTES DA SAÍDA DA MERCADORIA DE SEU ESTABELECIMENTO. OCORRE QUE PARA AS OPERAÇÕES RELACIONADAS EM ANEXO, NÃO HOUE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.16405-2, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.20335, exarada em 07 de julho de 2008, assinada pelo Orientador de Célula Francisco José Vale Matos, matrícula 06214010.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.20335, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17110, em 09 de julho de 2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Notas fiscais de saída das operações com o Estado do Ceará, no período estipulado;
- Comprovantes de recolhimento do ICMS-ST correspondentes;
- Livro registro de saídas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Ordem de Serviço nº 2008.20335 culminou na lavratura do presente Auto de Infração. A ciência do Auto de Infração ocorreu ainda em 19 de dezembro de 2008, consoante Aviso de Recebimento à fl. 482 (verso).

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 480 e 482 do Dec. 24.569/97, o Protocolo ICM 11/1985, o Edital 2/2005 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, e, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“Aos dias 25 de abril de 2005 o autuado foi incluído no Edital 2/2005, tendo sido convocado a regularizar-se, quanto às suas obrigações tributárias. Em decorrência dessa medida, o imposto passou a ser exigido em cada nota fiscal, devendo ser recolhido antes da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.*

*Na operação objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deixou de recolher o imposto retido. Conforme se verificou do cruzamento por nós efetuado de cada retenção, a cada nota fiscal, com o efetivo recolhimento a cada operação.*

*Para fazermos a correta apuração, tomamos o imposto retido a cada nota conforme está incluído no Registro 53 do Sintegra. Em seguida, resgatamos os documentos de arrecadação do Sistema Receita, e identificamos a nota para a qual o pagamento se refere. Para as GNRE's que identificavam expressamente as notas a que se referem, fizemos a imediata identificação. Para as GNRE's que não identificavam expressamente as notas fiscais, tentamos resgatar um registro de nota na mesma data ou em data próxima. Vários documentos de arrecadação ficaram sem associação e muitas notas sem pagamento.*

*Do levantamento inicial restaram R\$1.075.170,25 sem recolhimento. Mas tínhamos ainda um problema, considerando que 991 documentos efetivamente pagos, não foram associados a nenhuma nota.*

*(...).”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Contribuinte autuado apresentou a Defesa ao Auto de Infração, asseverando que:

1. O Auto de Infração é nulo, porque lavrado por autoridade que não dispunha de poderes. Segundo o Contribuinte, falta jurisdição do Ceará para lavrar multa na empresa fora de sua competência territorial.
2. No mérito, alegou que o Autuante em sua Planilha denominada “Falta de recolhimento do ICMS retido a cada nota” deixou de considerar os pagamentos do ICMS substituto de várias notas fiscais referidos nos documentos 04 a 26, referentes aos anos 2005 a 2008.
3. É inaplicável a multa de 2 (duas) vezes o valor do imposto tido como devido, por se tratar de multa confiscatória.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 3168/2010, em 30 de novembro de 2010, proferiu decisão determinando a parcial procedência da Ação Fiscal, de forma que:

1. Não vislumbrou qualquer vício que pudesse inquirar de nulidade o Auto de Infração, posto que o Estado do Ceará apenas, e tão somente Fiscalizou o Contribuinte e exigiu valores não recolhidos de ICMS Substituição Tributária;
2. No mérito reconheceu que parte do imposto já fora pago, razão pela qual entendeu necessário a dedução do valor de R\$ 11.986,02 do montante residual de R\$ 565.042,74.
3. Por fim, não foi acolhida a tese do Contribuinte, tendo sido aplicada a Multa do art. 123, I, e da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.413/03.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1. Houve cerceamento do direito à ampla defesa;
2. O lançamento padece de nulidade, reiterando os argumentos já apresentados em 1ª Instância Administrativa;
3. O Contribuinte recorrente não tem o intuito de pedir a declaração de inconstitucionalidade pelas vias administrativas, mas apenas que a lei seja aplicada de acordo com os ditames da Constituição Federal;
4. Não restou fundado em razões o indeferimento do pedido de diligência, posto não ter sido comprovado que todos os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte foram efetivamente considerados pela autoridade lançadora;
5. Ainda apresentou 55 novos documentos que alegam comprovar pagamentos realizados no período de 21 a 31 de dezembro de 2005, o que significa afirmar que as notas fiscais emitidas nesse período estão acobertadas pelos referidos documentos de arrecadação;

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas sobre o crédito tributário pretendido pelo Estado do Ceará. Ademais, ordenou que referida análise deveria ocorrer em conjunto com os autos de infração nºs 2008.17328-5 e 2008.1621-2. Inclusive, elaborou 3 quesitos os quais constam à fl. 667.

O Laudo Pericial conclui: “Diante do exposto, a base de dados trabalhada pela Perícia foi as notas fiscais cujo campo RECOLHIDO apresentava-se ZERADO na planilha (fls. 180 a 368), onde desse total R\$1.059.438,12 a Perícia excluiu aquelas GNRE’s apresentadas e consideradas como pagas (R\$132.637,95). Restando as GNRE’s que não foram apresentadas (R\$760.212,73) e dentre as que foram, aquelas cujo recolhimento não foi considerado pela Perícia por algum motivo (R\$168.720,51), perfazendo um total de R\$926.800,17 (novecentos e vinte e seis mil oitocentos reais e dezessete centavos).”.

Após o Laudo Pericial foram anexadas planilha com as GNRE’s não consideradas como pagas pela Perícia (fls. 671 a 708), bem como Planilha que reflete as GNRE’s não apresentadas pela Recorrente – Planilha – Falta de Recolhimento do ICMS Campo “Recolhido Zerado” (fls. 709 a 747), bem como os documentos apresentados pela empresa durante a Perícia (fls. 753 a 2137).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 251/2012, sugeriu o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

O Parecer 251/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos respectivamente pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e pelo Contribuinte **ITAPISSUMA S.A.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2008.16405-2**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com cimento. Tendo sido incluído no EDITAL 02/2005, em 25/04/2005, o autuado ficou obrigado a recolher o imposto retido por substituição tributária, a cada operação, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento. ocorre que para as operações relacionadas em anexo, não houve o recolhimento do imposto.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Como visto no relato do presente voto, o Julgador de 1ª Instância admitiu a parcial procedência da Ação Fiscal, por conta de ter reconhecido o pagamento de R\$ 11.986,02, montante que deve ser reduzido do valor do imposto devido, da monta de R\$ 565.042,74. Assim, o tributo devido seria de R\$ 553.056,72.

Não obstante o exposto, os argumentos referentes a nulidade ou ainda de não aplicação da multa do art. 123, I, e da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.413/03, foram veemente rechaçados.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ocorre que a Perícia realizada no bojo dos presentes autos, constatou ser devido um valor superior ao registrado na peça inicial, vejamos trechos do Laudo, os quais foram, inclusive, citados pela Consultoria Tributária, através do Parecer nº 251/2012:

*De todas as notas fiscais na planilha – Falta de Recolhimento ICMS retido a cada nota (fls. 180 a 368) a perícia somente pode constatar os recolhimentos no sistema RECEITA no campo – 'listagem de GNRE Data + valor' daquelas que foram apresentadas e acostadas ao processo. O restante das notas fiscais que no campo RECOLHIDO apresenta zerado e que não foram apresentadas, não houve meios para averiguar os ingressos dos valores nos cofres públicos do imposto devido (ICMS-ST).*

*Como já informado, a análise realizada pela perícia deteve-se aquelas notas fiscais cujo campo RECOLHIDO na planilha – Falta de Recolhimento ICMS retido a cada nota (fls. 180 a 368) apresentava-se ZERADO, resultando na elaboração de 3 anexos informando as situações abaixo discriminadas:*

- 1 – GNRE'S APRESENTADAS.*
  - 1.1 – CONSIDERADAS COMO PAGAS PELA PERÍCIA*
  - 1.2 – NÃO CONSIDERADAS COMO PAGAS E OS MOTIVOS PERTINENTES A CADA CASO;*
- 2 – GNRE'S NÃO APRESENTADAS.*

*Diante do exposto, a base de dados trabalhada pela perícia foi às notas fiscais cujo campo recolhido apresentava-se zerado na planilha (fls. 180 a 368) onde desse total R\$ 1.059.438,12 a perícia excluiu aquelas GNRE'S apresentadas e consideradas pagas (R\$ 132.637,95). Restando as GNRE's que não foram apresentadas (R\$ 760.212,73) e dentre as que foram, aquelas cujo recolhimento não foi considerado pela perícia por algum motivo (R\$ 168.720,51), perfazendo um total de **R\$ 926.800,17** (novecentos e vinte e seis mil oitocentos reais e dezessete centavos).*

Ora, vemos que pelo trabalho da Célula de Perícia e Diligências, ficou mais do que demonstrado o crédito tributário devido pelo Contribuinte.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante dos fatos constatados pela Célula de Perícia e Diligências, o crédito tributário devido está limitado ao valor autuado por parte da Fiscalização, ou seja, o montante de R\$ 565.042,74, acrescido da multa prevista no art. 123, I, e da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Ademais, conforme sugestão da *Consultoria Tributária*, em decorrência da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Tributário cearense, o Julgador, ao decidir, está limitada a exigência fiscal do Auto de Infração, vejamos:

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

Vale ressaltar que a Consultoria Tributária apontou ter o débito do Auto de Infração em análise, sido parcelado, em valor menor do que o definido pelo Laudo Pericial, e ratificado por esta decisão, havendo diferença a ser recolhido em favor do Erário Público do Estado do Ceará.

Assim, há necessidade de ajustes nos sistemas que propiciam o parcelamento pelo Contribuinte, para a correta quitação do débito ora apontado.

Assim, não se pode no caso dos presentes autos, declarar a extinção do crédito tributário, o que depende da confirmação de pagamento integral do débito por parte do Contribuinte, ao final do parcelamento.

Assim, não há motivos para discordar da *Consultoria Tributária*, bem como da douda Procuradoria, no sentido de que os Recursos Oficial e Voluntário devem ser conhecidos, para dar-lhes provimento, e reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, para com base em laudo pericial, decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, porém nos limites do lançado no auto de infração, que perfaz o valor de R\$ 565.042,07 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quarenta e dois reais e sete centavos).

É o VOTO.






**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

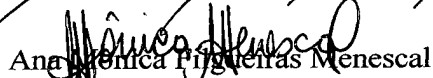
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos no qual são recorrentes e recorridos a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e o Contribuinte **ITAPISSUMA S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, para com base em laudo pericial, decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, porém nos limites do lançado no auto de infração, que perfaz o valor de R\$ 565.042,07 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quarenta e dois reais e sete centavos), nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Ressalte-se a impossibilidade de cobrança com esteio no constante no laudo pericial, em face do que dispõe o art. 460 do CPC. Há de se registrar, ainda, que o contribuinte deverá ser intimado dos novos valores para quitar ou refazer o parcelamento, nos moldes da legislação em vigor.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2013.


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


  
Ana Renata Figueiras Menezes  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Francisca Maria de Sousa

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO